



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 596/2010, de 23 de março de 2010.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BUJARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Bujaru, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, que desempenham atividades de docência e as de suporte pedagógico do ensino público municipal, cujas atribuições se encontram descritas nos Anexos desta Lei;
- III - Professor o titular de cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Para efeito desta Lei:

- I - **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração** - instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;
- II - **Cargo Público** - o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular;
- III - **Servidor** - pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;

Assbarta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

- IV - Magistério Público** - conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de provimento efetivo, que exercem atividades de docência e pedagógica;
- V - Função** - conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;
- VI - Funções de Magistério:** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e apoio psico-social, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Grupo Ocupacional** - conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimentos e afinidade existentes entre eles;
- VIII - Categoria Funcional** - conjunto de cargos definidos em lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;
- IX - Provimento Originário** - ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;
- X - Efetividade** - prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público e aprovado no estágio probatório;
- XI - Carreira:** conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- XII - Classe:** divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos;
- XIII - Grade:** conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;
- XIV - Nível:** divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, exigido para o desempenho das atribuições dos cargos, segundo o grau de formação ou níveis de titulação;
- XVII - Evolução Funcional:** é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;
- XVIII - Hora-Aula:** tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- XIX - Hora-Atividade:** tempo reservado ao Professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;
- XX - Quadro Permanente:** quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;
- XXI - Quadro Suplementar:** quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

Asbanta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO**

**Seção I
Dos princípios básicos**

Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da experiência, da qualificação e do conhecimento;

III – Aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação inicial e continuada, atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

IV – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

V – Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

VI – Piso salarial profissional com revisão anual definida por Lei específica, definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;

VII – A integração do desenvolvimento profissional dos trabalhadores ao desenvolvimento da educação no município visando padrão de qualidade;

VIII – Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;

IX – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X – Livre organização sindical da categoria.

**Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais**

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de suporte pedagógico estruturados em 05 (cinco) níveis e 08 (oito) classes.

§ 1º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil em todas as suas modalidades.

§ 2º - **Vencimento** é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível do cargo e nas devidas referências das classes.

§ 3º - **Remuneração** é o correspondente ao vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias especificadas do cargo.

Asborta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º - **Evolução funcional** é o crescimento do servidor na carreira, através de procedimentos de progressão e promoção.

Art. 6º - Constitui requisito para ingresso na Carreira:

I – Para atuação na docência, da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso normal superior, admitindo-se para essa área de atuação, a formação mínima de nível médio, na modalidade normal, conforme a Lei vigente;

II – Para atuação na docência dos anos finais do ensino fundamental formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em área específica do currículo ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – formação em pedagogia ou pós-graduação em área específica para este fim, de ensino para o exercício de função de Diretor ou Vice-Diretor de escola;

III – experiência comprovada no mínimo, de dois anos de docência para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares.

IV – Compatibilidade de horário.

Subseção II
Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, respeitando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para cada cargo é exigido o grau de instrução correspondente ao disposto no Art. 7º da presente Lei.

Art. 8º - O servidor, uma vez empossado, deverá participar dos programas de capacitação funcional exigidos para o desempenho do cargo e cumprirá o Estágio Probatório de três (03) anos, após o qual terá assegurado à estabilidade.

§ 1º - Considerar-se-á concluído o estágio probatório após avaliação especial de desempenho do servidor, realizada periodicamente por uma Comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Avaliação Especial de que trata o parágrafo anterior deve analisar os seguintes fatores:

I – Eficiência/Aptidão;

II – Assiduidade/Dedicação;

III – Idoneidade moral;

IV – Disciplina.

Assbanta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 9º – O Quadro de Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de direção e assistência intermediária.

Art. 10 – A designação para o exercício de função gratificada compete ao Prefeito Municipal, que o fará dentre os servidores efetivos.

**Seção I
Da Progressão**

Art. 11 – Progressão é a mudança do servidor, às classes e níveis dentro da carreira a que pertence, e dar-se-á através de:

I – Progressão Vertical – é o deslocamento do servidor, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe desde que o interessado apresente o comprovante da nova habilitação;

§ 1º - O comprovante da nova habilitação ao qual se refere o inciso I deste artigo será única e exclusivamente por Diploma, em casos de graduação, mestrado e doutorado e através de Certificados em casos de Especialização;

§ 2º - O titular do cargo de Professor, para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a progressão de nível em virtude da habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso superior;

§ 3º - A Progressão Vertical ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para os Profissionais do Magistério que adquirir a graduação ou a pós-graduação.

II – Progressão Horizontal – é o deslocamento do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo nível após cumprimento do estágio probatório, observando-se o interstício de 3 (três) anos, e

§ 1º - A avaliação periódica que considerará o desempenho, os conhecimentos do titular do cargo de professor e tempo efetivo nas funções de magistério;

Art. 12 - A mudança de Nível é automática e vigorará a partir do momento que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

I – A mudança de Nível somente poderá ocorrer após o período probatório;

II – O nível é Pessoal e não se altera com a promoção; A progressão nos níveis não altera a classe, nem a área de atuação, esta somente mudará em virtude de novo concurso público de provas e títulos;

Art. 13 - Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos Profissionais do Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e uma mesma pós-graduação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - Ao Professor em regime de acumulação de cargos previsto em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 15 - O Professor que adquirir nova titulação passará para o Nível correspondente à sua habilitação, na Classe do nível anterior.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 16 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo, será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritária entre Poder Público e Profissionais do Magistério, e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção III
Da Qualificação Profissional

Art. 17 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino com a progressão e a promoção na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 18 - A licença para qualificação profissional será remunerada, e consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos;

II - Para participar em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

§ 1º - O deferimento da licença da qual trata o caput deste artigo, dependerá do número de licenciados por período, que resulta no impacto financeiro causado pelas substituições dos licenciados, pois o aporte financeiro dos cofres públicos municipal é condição essencial a ser observada quando do deferimento ou indeferimento da licença requerida.

§ 2º - Havendo viabilidade financeira, deverá ser observado ainda para o deferimento ou indeferimento da licença:

I - a possibilidade de frequência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do professor, quando a licença será concedida em caráter integral;

II - a existência de profissional devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, para não prejudicar o sistema de ensino.

III - A licença somente poderá ser indeferida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação quando comprovada documentalmente a inviabilidade da mesma conforme os Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Assorta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção IV
Da Jornada de Trabalho**

Art. 19 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, esta destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de que trata o caput deste artigo será composta de 100% (cem por cento) de horas efetivas em função docente, em sala de aula, mais 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades.

§ 3º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 4º - O professor em função não docente, não fará jus à hora-atividade, podendo sua jornada ser de vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

§ 5º - O professor licenciado em pedagogia poderá exercer atividades em ambas as funções, sendo que cada uma não poderá ser superior a vinte horas semanais.

§ 6º - Fica assegurado o pagamento de remuneração que trata o caput deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Seção V
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento**

Art. 20 - A remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal corresponde ao vencimento relativo à referência da classe e ao nível de habilitação em que o servidor se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - As tabelas de remuneração de que trata o caput deste artigo terão o intervalo na base de dois e meio por cento (2,5%) entre as classes e de 10% entre os níveis. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe A inicial do nível especial.

§ 2º - A estrutura salarial do Magistério, bem como a composição, as especificações e os valores de vencimentos de cargos e funções integram os anexos da presente Lei.

**Subseção II
Das Vantagens**

Art. 21 - Além do vencimento, os profissionais do magistério da educação básica pública municipal farão jus às seguintes vantagens:

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

I – GRATIFICAÇÕES:

- a) Pelo exercício da função de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício em escola da zona rural;
- c) Pelo exercício do magistério;
- d) Pela escolaridade;
- e) Pela titularidade.

II – ADICIONAIS:

- a) Por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais incidirão sobre o vencimento base da carga horária total da classe e nível dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal.

Art. 22 – À gratificação pelo exercício em escola do espaço rural, só terão direito os profissionais do magistério da educação básica pública municipal, residentes e domiciliados na sede do município de Bujaru que se deslocarem de seus domicílios para exercerem suas atividades em outras localidades dentro dos limites do município. Obedecendo aos seguintes percentuais sobre o salário base:

I - 5% (cinco por cento) para deslocamento de 13km a 30km;

II - 7% (sete por cento) para deslocamento de 30km a 45km;

III - 10% (dez por cento) para deslocamento de acima de 45km .

Art. 23 – A gratificação pelo exercício da função de direção de unidades escolares será de 100% sobre o salário base.

Parágrafo Único - A gratificação pelo exercício da função de vice-direção e secretário escolar de unidades escolares corresponderá a 50% por cento, respectivamente, da gratificação devida à função de direção correspondente.

Art. 24 – A gratificação de escolaridade será de (30%) trinta por cento.

Art. 25 – A gratificação ao profissional do Magistério pelo exercício de docência será de 15% (quinze por cento).

Art. 26 - O adicional por tempo de serviço será concedido de acordo com o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipal (Lei nº 330/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais).

Parágrafo Único – O direito a gratificação instituída neste artigo começa no dia que o servidor completar 05 (cinco) anos de serviço, aplicado automaticamente sobre o vencimento correspondente ao nível e a classe em que se encontra na carreira, a base de 05% a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho observando o limite de 35%.

Art. 27 – A gratificação por titularidade concedida sobre o vencimento base da carga horária total será devido nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento) em função da especialização na área da Educação;

Alcorta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

II - 15% (quinze por cento) em função do título de mestrado na área da Educação;

III - 20% (vinte por cento) em função do título de doutorado na área de Educação

Parágrafo Único - O profissional somente fará jus ao adicional de titularidade, após requerimento formal acompanhado de Certificado definitivo do título devidamente assinado, e expedido por instituição e curso legalmente autorizados.

Seção VI
Das Férias

Art. 28- Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais remuneradas que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quinze) após o término do ano letivo.

Seção VII
Da Cessão

Art. 29 – Cessão é o ato através do qual os profissionais do magistério da educação básica pública municipal poderão ser cedidos a requerimento da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, através de ato que contenha a concordância do cedido é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para ao ensino municipal e será concedida pelo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e interesse das partes.

§ 2º - A cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal nos seguintes casos excepcionais:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

II – Quando se tratar de dirigente de entidade de representação sindical de categoria da educação;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 30 - Fica instituída a comissão de gestão do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de orientar sua implantação e a operacionalização.

§ 1º - A comissão a que se refere o "Caput" deste artigo terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes da secretaria municipal de educação, incluindo-se neste quantitativo o titular da secretaria, que será o coordenador da mesma;

II – 03 (três) representantes dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal, indicados pela representação sindical.

M. Antônia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - A comissão de gestão do PCCR, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo, deliberativo e sugestivo.

**Seção II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 31 - O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Bujaru dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Novo Plano garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Os ocupantes do Cargo de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, e Coordenador Pedagógico na condição de cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido ao Professor e garantido o vencimento correspondente ao nível de formação, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontrem em atividade.

Art. 32 - Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, estável, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes **a, b, c, d, e, f, g, h**, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o **Art. 31**, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

I - ficam enquadrados no Nível Especial de vencimento de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor, portadores de curso de magistério em nível médio e os de nível médio com formação do magistério acrescido de Estudos Adicionais;

II - ficam enquadrados no Nível I de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico portadores de curso de Licenciatura Plena;

III - ficam enquadrados no Nível II de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização "*latu sensu*", os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico, portadores de Licenciatura Plena com Especialização;

IV - ficam enquadrado no Nível III de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado "*stricto sensu*", os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado.

V - ficam enquadrado no Nível IV de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado "*stricto sensu*", os atuais ocupantes de cargo de Professor, Especialista em Educação e Coordenador Pedagógico, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado.

**SUBSEÇÃO II
DO QUADRO SUPLEMENTAR**

Art. 33 - A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotado por esta Lei.

M. Antônia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

Art. 34 - Aos ocupantes de cargo da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 35 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 36 - Poderá o ocupante de Cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Bujaru, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

Art. 37 - O enquadramento nas Classes do professor processar-se-á de acordo com os critérios do anexo IV.

Art. 38 - O enquadramento do professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado pela perícia do INSS desempenhará atividades compatíveis com o cargo que estava exercendo na data do afastamento, devendo para tanto, ser capacitado para a nova função;

Art. 39 - O primeiro provimento dos cargos de carreira dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilidade prevista nesta Lei.

§ 1º - Os profissionais do magistério da educação básica pública municipal serão enquadrados no PCCR correspondentes à respectiva qualificação nas classes por aperfeiçoamento e na devida referência correspondente ao seu tempo de serviço, atendendo a periodicidade que determina esta lei a cada três anos de efetivo exercício da função.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo trabalhador em educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e garantia de incorporação aos proventos para efeitos de aposentadoria.

Art. 40 - Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento poderá o servidor solicitar a revisão do seu enquadramento.

§ 1º - O pedido de que se trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto, designando membros para compor uma comissão de enquadramento, à qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão dos atos referentes ao posicionamento dos professores nos novos cargos.

Assborta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 42 - Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho, os profissionais do magistério que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, no Sistema Público Municipal de Educação, ou em gozo das licenças previstas Estatuto do Servidor Público Civil da Cidade de Bujaru e nesta Lei.

Parágrafo Único – A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo máximo de trinta dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 43 - As funções de direção e vice-direção serão preenchidas a partir de processo seletivo direto e secreto do partícipe, do corpo docente, discente a partir de 12 (doze) anos, os funcionários e os pais dos alunos, quando a escola possuir a partir de 300 (trezentos) alunos.

Parágrafo Único – O Conselho Escolar conduzirá todo o processo seletivo e encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a Ata de Eleição contendo os nomes dos eleitos, para efeitos de nomeação por decreto.

Art. 44 - Os Profissionais do magistério integrantes da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Lei Municipal nº 403/97, de 16 de junho de 1997 e Lei Municipal nº 522/2005, de 07 de outubro de 2005 e suas alterações e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bujaru, em 23 de março de 2010.

MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SECRETARIA MUNICIPAL

Registro: Liv. 05 Fls. 283-VA299v

Data: 23.03.2010

W. Lopes
Escriturário(a)

Asskarta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 596/2010, de 23 de março de 2010

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor – NIVEL ESPECIAL
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
ATRIBUIÇÕES
1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministras os dias letivos e as horas -aula estabelecidas. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Asborta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

continuação

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Asborta

Registro: Liv. 05 Fls. 233 a 229
Data: 23.03.2010
Waclopes
Escriturária(a)

Asborta

ANEXO VI - duas folhas

PROFESSOR - 100 HORAS								
CLASSE NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
ESPECIAL	577,14	591,56	606,36	621,51	637,05	652,98	669,30	686,03
1	634,85	650,72	666,98	683,66	700,75	718,27	736,23	754,63
2	698,34	715,79	733,69	752,03	770,83	790,11	809,86	830,11
3	768,17	787,37	807,06	827,24	847,92	869,12	890,84	913,11
4	844,99	866,12	887,76	909,96	932,71	956,03	979,93	1.004,43

TÉCNICO PEDAGÓGICO								
CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
TP NÍVEL I	865,90	887,35	909,53	932,27	955,57	979,47	1.003,95	1.029,05

Secretaria do Socorro G. de São Paulo, SP, 15 de Maio de 1994.

Ano 2012

Piso: 40h/s ou 200 h/m = 1.451,00

20 h/s ou 100h/m = 725,50

PCCR / Enquadramento: Professor

PROFESSOR								
Classe / Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
Especial	725,50	743,63	762,22	781,27	800,80	820,82	841,34	862,38
Graduado	798,05	818,00	838,45	859,41	880,89	902,91	925,49	948,62
Especializado	877,85	899,80	922,29	945,35	968,98	993,21	1.018,04	1.043,49

TÉCNICO PEDAGÓGICO								
Classe / Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
TP NÍVEL I	1.197,07	1.226,99	1.257,67	1289,11	1.321,24	1.354,27	1.388,12	1.422,83

ANO 2013

Piso: 40h/s ou 200h/m = R\$ 1.567,00

20h/s ou 100h/m = R\$ 783,50

PCCR / Enquadramento: Professor

PROFESSOR								
Classes	A	B	C	D	E	F	G	H
Níveis								
Especial	783,50	803,08	823,16	843,74	864,83	886,45	908,61	931,33
Graduado	861,85	883,39	905,48	928,11	951,32	975,10	998,48	1.024,46
Especializado	948,03	971,73	996,02	1.020,92	1.046,44	1.072,60	1.099,42	1.126,90

TÉCNICO PEDAGÓGICO								
Classes	A	B	C	D	E	F	G	H
Níveis								
TP Nível I	1.292,77	1.325,09	1.358,22	1.392,17	1.426,98	1.462,65	1.499,22	1.536,70

[Handwritten signature]

ANO 2014

Piso: 40h/s ou 200h/m = R\$ 1.697,00

20h/s ou 100h/m = R\$ 848,50

PCCR / Enquadramento: Professor

PROFESSOR								
Classes	A	B	C	D	E	F	G	H
Níveis								
Especial	848,50	869,71	891,45	913,74	936,58	960,00	984,00	1.008,60
Graduado	933,35	956,68	980,60	1.005,11	1.030,24	1.056,00	1.082,40	1.109,46
Especializado	1.026,68	1.052,34	1.078,65	1.105,62	1.133,26	1.161,59	1.190,63	1.220,40

TÉCNICO PEDAGÓGICO								
Classes	A	B	C	D	E	F	G	H
Níveis								
TP Nível I	1.400,02	1.435,02	1.470,90	1.507,67	1.545,36	1.584,00	1.623,60	1.664,19

ANO 2015

Piso: 40h/s ou 200h/m = R\$ 1.917,61

20h/s ou 100h/m = R\$ 958,81

PCCR / Enquadramento: Professor

		PROFESSOR							
Classes	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
	Especial	958,81	982,78	1.007,35	1.032,53	1.058,35	1.084,81	1.111,93	1.139,72
	Graduado	1.054,69	1.081,06	1.108,08	1.135,79	1.164,18	1.193,28	1.223,12	1.253,69
	Especializado	1.160,16	1.189,16	1.218,89	1.249,37	1.280,60	1.312,61	1.345,43	1.379,07

		TÉCNICO PEDAGÓGICO							
Classes	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
	TP Nível I	1.582,04	1.621,59	1.662,13	1.703,68	1.746,28	1.789,93	1.834,68	1.880,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA

continuação

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor – NIVEL I
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
ATRIBUIÇÕES
1. DOCÊNCIA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Asbarta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

continuação

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.

2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos.

2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.

2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Aslanta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 596/2010, de 23 de março de 2010

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO
Secretário Escolar
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Ensino Médio
ATRIBUIÇÕES
Organizar o processo documental e patrimonial da unidade escolar na qual atua, bem como dos alunos e profissionais da escola;
Participar das atividades de caráter cívico cultural e recreativo promovidos pela escola;
Participar dos encontros e palestras, visando seu aprimoramento profissional, bem como a atualização da legislação do ensino;
Registrar as atividades e ocorrências da escola;
Executar outras tarefas correlatas.

Antônia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 596/2010, de 23 de março de 2010

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO
Diretor de Escola
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra com pós-graduação na área de ensino específica .
ATRIBUIÇÕES
Cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e diretrizes baixadas pelo órgão responsável pelo sistema de ensino;
Determinar as ações necessárias para o controle das atividades administrativas da escola;
Responsabilizar-se pelo deferimento das matrículas de discentes, respeitando a documentação legal apresentada, assim como no caso de transferência;
Expedir e deferir documentos necessários para o bom andamento da unidade escolar pela qual é responsável;
Agir como responsável maior, em conjunto com o Conselho Escolar, pela unidade escolar, fazendo-se respeitar e atuar sempre com ética profissional;
Zelar pelo patrimônio físico, moral e documental da escola;
Participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico, currículo e programas da escola, como também sugerir alterações, tendo em vista o ajuste desses à necessidade da escola;
Orientar a família quanto à forma correta de acompanhamento da vida escolar do educando;
Executar outras tarefas correlatas.

Antônia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 596/2010, de 23 de março de 2010

ANEXO IV

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO	CLASSE
Até três anos	A
De três anos e um dia até seis anos	B
De seis anos e um dia até nove anos	C
De nove anos e um dia até doze anos	D
De doze anos e um dia até quinze anos	E
De quinze anos e um dia até dezoito anos	F
De dezoito anos e um dia até vinte e um anos	G
De Vinte e um anos e um dia até vinte e quatro anos	H

ANEXO V

TABELAS DE COEFICIENTES

PROFESSOR								
Classe Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H
Especial	1.0000	1.0250	1.0506	1.0769	1.1038	1.1314	1.1597	1.1887
1	1.1000	1.1275	1.1557	1.1845	1.2142	1.2445	1.2756	1.3075
2	1.2100	1.2402	1.2712	1.3030	1.3356	1.3690	1.4032	1.4383
3	1.3310	1.3643	1.3984	1.4333	1.4691	1.5059	1.5435	1.5821
4	1.4641	1.5007	1.5382	1.5767	1.6161	1.6565	1.6979	1.7404

Assorta